



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1278/2024  
(à MPV 1278/2024)

Dê-se ao § 6º do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 6º A integralização de cotas pela União será autorizada em ato do Ministro de Estado da Fazenda, e será realizada exclusivamente por meio de aporte da União, previsto nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a integralização de cotas da União no fundo de que trata a Medida Provisória nº 1.278, de 2024, ocorra exclusivamente por meio de aportes previstos nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais. Essa medida busca garantir maior transparência e previsibilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando as operações do fundo ao processo orçamentário regular e ao controle parlamentar.

A previsão expressa na lei orçamentária ou em seus créditos adicionais assegura a observância do princípio da anualidade orçamentária, permitindo que as integralizações sejam amplamente debatidas e autorizadas pelo Congresso Nacional. Essa abordagem fortalece o papel do Legislativo na fiscalização das despesas públicas, reduzindo eventuais riscos de desequilíbrios fiscais ou de comprometimento indevido de recursos sem o devido planejamento.



\* C D 2 4 8 2 7 2 4 8 4 5 0 \*

Por fim, a emenda impede que aportes ao fundo sejam realizados por meio da transferência de recursos por fora do orçamento, como tem ocorrido com o fundo instituído para o Programa Pé-de-Meia. Nesse caso, houve autorização para a transferência de recursos de outros fundos para o financiamento de bolsas estudantis, em finalidades distintas àquelas para as quais os aportes foram originalmente realizados nos respectivos fundos. Tal prática compromete a transparência e o uso eficiente dos recursos públicos, justificando a necessidade de maior rigor nos mecanismos de integralização.

Sala da comissão, 16 de dezembro de 2024.

